

**CONTRATO DE PROGRAMA E RATEIO Nº 03/2021 QUE
FORMALIZAM ENTRE SI O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE
SAÚDE DA REGIÃO DA FOZ DO RIO ITAJAÍ – CIS-AMFRI E O
MUNICÍPIO DE BOMBINHAS.**

O **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA FOZ DO RIO ITAJAÍ – CIS-AMFRI**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 07.510.376/0001-95, situado na Rua Luiz Lopes Gonzaga, nº 1655, sala 01, Bairro São Vicente, no Município de Itajaí/SC, CEP. 88309-421, representado pelo seu Diretor Administrativo, Sr. **Célio José Bernardino**, brasileiro, contador, casado, portador da Carteira de Identidade nº. 663.590-3, inscrito no CPF sob nº. 342.674.929-72, residente e domiciliado à Avenida Atlântica, nº 222, apto 1202, Ed. Arc de Triomphe Residence, Bairro Centro, no Município de Balneário Camboriú/SC, CEP 88.330-000, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Contrato de Consórcio Público e pelo Estatuto Social, doravante denominado **CIS-AMFRI**, e de outro lado,

O **MUNICÍPIO DE BOMBINHAS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 95.815.379/0001-02, com sede na Avenida Baleia Jubarte, nº 328, Bairro José Amândio, no Município de Bombinhas/SC, CEP. 88215-000, representado pelo seu Prefeito Sr. **Paulo Henrique Dalago Muller**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 030.824.299-80, portador da Carteira de Identidade nº 3.568.325 – SSP-SC, residente e domiciliado a Rua Saira Amarela, nº 589, Bairro Bombas, no Município de Bombinhas/SC, CEP. 88215-000, doravante denominado **CONSORCIADO**, resolvem celebrar o presente contrato de programa e rateio, com o seguinte objetivo:

CONSIDERANDO o **CONTRATO DE CONSÓRCIO** decorrente do **PROTOCOLO DE INTENÇÕES** firmado em 24 de junho de 2005, com fundamento na Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e no Decreto Federal n. 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que elencou como objeto do **CIS-AMFRI** propor, estudar, planejar, executar, operar, avaliar, coordenar e supervisionar ações destinadas a fomentar a saúde de forma regionalizada, de forma a impulsionar o desenvolvimento sustentável nos Municípios que o integram;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 24, inc. XXVI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, está dispensada a licitação para a celebração de contrato de programa e rateio com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

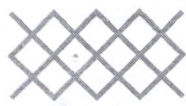
CONSIDERANDO que nos termos do inciso VI, do § 2º do art. 7º do Contrato de Consórcio Público um dos instrumentos de gestão do CIS-AMFRI, para a consecução de suas finalidades é a possibilidade de ser contratado pela Administração direta ou indireta dos consorciados, inclusive por entes da federação, dispensada a licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei nº 8.666/93; e

As **PARTES**, atendidas todas as exigências para a formalização deste instrumento, têm entre si justas e acordadas as condições expressas no presente **CONTRATO DE PROGRAMA E RATEIO**, que será regido pelas Cláusulas e condições referidas a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Este contrato está sujeito à legislação brasileira em vigor, na data dos atos ou fatos que vierem a ocorrer, com expressa renúncia à aplicação de qualquer outra.





Parágrafo Primeiro - O **CONTRATO DE PROGRAMA E RATEIO** rege-se pelos termos e condições deste contrato e pelo disposto nas normas gerais de Direito Público, sendo-lhe aplicáveis, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado, e, ainda, as seguintes normas:

- I. Constituição Federal de 1988, em especial o artigo 241;
- II. Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005;
- III. Decreto Federal n. 6.017, de 17 de janeiro de 2007;
- IV. Lei federal nº 8.666, de 21 de junho 1993;
- V. Lei federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;
- VI. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- VII. Constituição do Estado de Santa Catarina, em especial o artigo 114 e o § 3º do artigo 137;
- VIII. Legislação orçamentária de cada um dos CONSORCIADOS;
- IX. Lei Municipal nº. 852 de 16 de novembro de 2005;
- X. Obedecendo, ainda, no que couber, às normas técnicas e instruções normativas pertinentes.

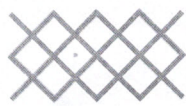
Parágrafo Segundo - As referências às normas aplicáveis ao **CONTRATO DE PROGRAMA E RATEIO** deverão também ser compreendidas como referências à legislação que as substituam ou modifiquem.

2

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

Constitui o objeto do presente contrato, o estabelecimento de ações de saúde conjuntas entre os municípios integrantes do **CONSÓRCIO**, que possibilitem a otimização das ações e serviços de saúde que lhes correspondam, através do orçamento aprovado através da Resolução nº. 25 de 20 de novembro de 2020, conforme segue:

- I. Assegurar a prestação de serviços de saúde especializados de referência, de média e alta complexidade conforme legislação vigente, para a população dos municípios consorciados, em conformidade com as diretrizes do SUS, assegurando o estabelecimento de um sistema de referência e contra referência eficiente e eficaz;
- II. Gerenciar juntamente com as Secretarias de Saúde dos municípios consorciados os recursos técnicos e financeiros aqui pactuados, de acordo com os parâmetros aceitos pelo Ministério da Saúde, e os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS;
- III. Criar Instrumento de Controle, avaliação e acompanhamento dos serviços prestados à população regional;
- IV. Desenvolver de acordo com as necessidades e interesses dos consorciados, ações conjuntas de vigilância em saúde, tanto sanitária quanto epidemiológica;
- V. Realizar estudos de caráter permanente sobre as condições epidemiológicas da região oferecendo alternativas de ações que modifiquem tais condições;



- VI. Viabilizar ações conjuntas na área da compra e ou produção de materiais, medicamentos e outros insumos;
- VII. Fomentar o fortalecimento das especialidades de saúde existentes nos municípios consorciados ou que neles vierem a se estabelecer;
- VIII. Incentivar e apoiar a estruturação dos serviços básicos de saúde nos municípios consorciados, objetivando a uniformidade de atendimento médico e de auxílio diagnóstico para a correta utilização dos serviços oferecidos através do Consórcio;
- IX. Nos assuntos atinentes às finalidades do Consórcio, representar os municípios que o integram, perante quaisquer autoridades ou instituições;
- X. Prestar assessoria na implantação de programas e medidas destinadas à promoção da saúde da população dos municípios consorciados;
- XI. Estabelecer relações cooperativas com outros consórcios regionais que venham a ser criados e que por sua localização, no âmbito macrorregional, possibilite o desenvolvimento de ações conjuntas;
- XII. Viabilizar a existência de infraestrutura de saúde regional na área territorial do consórcio.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS RECURSOS

As despesas que decorrem da aplicação deste Contrato de Programa e Rateio serão custeadas pelas dotações específicas do orçamento fiscal do Município de Bombinhas, ora **CONSORCIADO**.

3

CLÁUSULA QUARTA – DOS VALORES E FORMA DE REPASSE DE SERVIÇO

O **CONSORCIADO** repassará ao **CIS-AMFRI**, a importância de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) no ano de 2021, referente aos serviços prestados pelo consórcio ao município.

Parágrafo Primeiro – Os valores repassados a título de despesas de serviços prestados pelo consórcio ao município, deverão ser pagos até 10 (dez) dias após a publicação da prestação de contas feita pelo consórcio, salvo a parcela do mês de dezembro que deverá ser paga até o último dia útil da referida competência, sob a forma de depósito em conta corrente – transferência intragovernamental de titularidade do **CONSORCIO**, no Banco do Brasil, Agência 4295-1, Conta Corrente 654423-1.

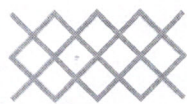
Parágrafo Segundo - Em caso de atraso no pagamento dos serviços contratados, após o prazo previsto no parágrafo anterior, dará direito ao consórcio a suspender o sistema, viabilizando o mesmo assim que for verificado o pagamento por parte do município.

Parágrafo Terceiro - Em caso de desistência do **CONSORCIADO**, o desistente deverá custear o pagamento de todas as despesas administrativas, de custeio e de investimentos, de forma proporcional à sua participação neste contrato.

Parágrafo Quarto – No intuito de garantir a transparência da gestão administrativa, econômica e financeira dos objetos e metas no presente contrato, o **CIS-AMFRI** deverá:

- I. Elaborar e encaminhar ao **CONSORCIADO**, relatório anual quanto aos serviços contratados, fazendo neles constar um resumo geral das atividades e valores;





- II. Disponibilizar ao **CONSORCIADO** suas informações contábeis e demonstrações financeiras, exigidas segundo a legislação pertinente, relativo ao desenvolvimento e ao cumprimento das metas;
- III. Publicar no sítio eletrônico do **CIS-AMFRI** os dados constantes nos incisos I e II deste parágrafo;
- IV. Fornecer informações solicitadas por cidadãos, organizações da sociedade civil do **CONSORCIADO**.

CLÁUSULA QUINTA – DOS VALORES DE RATEIO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS

O **CONSORCIADO** repassará ao **CONSÓRCIO**, a importância de R\$ 46.967,61 (quarenta e seis mil novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos) referente às despesas administrativas do consórcio, podendo ser parcelada em até 12 (doze) parcelas mensais, no valor de R\$ 3.913,97 (três mil novecentos e treze reais e noventa e sete centavos) cada.

Parágrafo Primeiro – Os valores repassados a título de despesas administrativas deverão ser pagos até o dia 10 de cada mês, conforme demonstra a Tabela de Gastos Administrativos que compõe o Anexo I do presente contrato, salvo a parcela do mês de dezembro que deverá ser paga até o último dia útil da referida competência, sob a forma de depósito em conta corrente – transferência intragovernamental de titularidade do **CONSÓRCIO**, no Banco do Brasil, Agência 4295-1, Conta Corrente 654423-1.

Parágrafo Segundo – O valor do repasse para despesas administrativas do consórcio compreenderá os gastos com pessoal, obrigações patronais, encargos sobre movimentações financeiras, taxas bancárias, diárias de empregados, materiais de expediente e demais despesas administrativas.

Parágrafo Terceiro – Em caso de desistência, o **CONSORCIADO** ao presente contrato, deverá arcar de forma proporcional a sua participação no respectivo **CONSÓRCIO**, com o custeio dos servidores contratados por este.

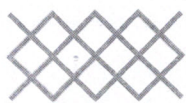
Parágrafo Quarto – Em caso de acréscimo no valor de repasse de serviço superior a 50% (cinquenta por cento) do valor original estabelecido na cláusula quarta, o **CONSÓRCIO** poderá suplementar os valores de rateio repassados pelo **CONSORCIADO** em igual proporção.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CIS-AMFRI:

O **CIS-AMFRI**, sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas neste contrato ou na legislação aplicável, para o cumprimento das atividades, obriga-se a:

- I. Cumprir e fazer cumprir todas as condições deste CONTRATO;
- II. Fornecer todas as informações e dados disponíveis de qualquer natureza relacionados ao CONTRATO, solicitados pelo **CONSORCIADO**;
- III. Disponibilizar ao **CONSORCIADO**, os serviços relacionados no objeto do presente contrato, durante o exercício financeiro de 2021, limitados aos recursos ora pactuados;
- IV. Receber e contabilizar os recursos recebidos de acordo com as normas de direito financeiro aplicável às entidades públicas, conforme estabelece o artigo 9º da Lei Federal 11.107 de 06 de abril de 2005;
- V. Fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas do **CONSORCIADO**, todas as despesas realizadas com os recursos ora pactuados, de forma que possam ser contabilizados nas contas do Município em conformidade com os elementos de despesa e as atividades ou projetos atendidos, de acordo com o § 4º do artigo 8º da Lei Federal 11.107 de 06 de abril de 2005;





- VI. Aplicar os recursos repassados pelo **CONSORCIADO** exclusivamente nas ações previstas no objeto do presente contrato e do orçamento aprovado pela Assembleia Geral dos Consorciados;
- VII. Disponibilizar relação atualizada dos prestadores de serviços credenciados e contratados, com identificação dos procedimentos e respectivos custos;
- VIII. Cumprir determinações legais relativas à legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho, em relação aos seus empregados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONSORCIADO:

O **CONSORCIADO**, sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas neste contrato ou na legislação aplicável, para o cumprimento das atividades, obriga-se a:

- I. Cumprir e fazer cumprir integralmente este contrato, em conformidade com as disposições legais e regulamentares e, ainda, as determinações do **CIS-AMFRI**;
- II. Emitir as autorizações para atendimento aos usuários;
- III. Promover o controle de uso dos procedimentos pactuados para identificar o limite de uso de acordo com seu repasse;
- IV. Receber a prestação de contas e consolidar nas contas do município;
- V. Apresentar os resultados da execução ao Conselho Municipal de Saúde;
- VI. Fazer o repasse mensal do recurso conforme estabelecido;
- VII. Manter os recursos orçamentários necessários ao desempenho das ações ora pactuadas;
- VIII. Acatar as determinações da Assembleia Geral, cumprindo com as deliberações e obrigações do CIS-AMFRI, em especial ao que determina o contrato;
- IX. Cooperar para o desenvolvimento das atividades do CIS-AMFRI, bem como, contribuir com a ordem e harmonia entre os consorciados e colaboradores do CIS-AMFRI;
- X. Participar ativamente das reuniões e Assembleias Gerais do CIS-AMFRI.

5

CLÁUSULA OITAVA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

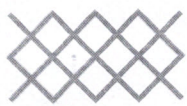
Mensalmente o **CIS-AMFRI** publicará a prestação de contas no sítio eletrônico da AMFRI, Transparência (<https://www.amfri.org.br/cms/diretorio/index/codMapaltem/133837>) até o 10º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Único – Anualmente a Diretoria Executiva submeterá ao Conselho Fiscal e à Assembleia Geral a Prestação de Contas e o Relatório de Atividades desempenhado durante o ano.

CLÁUSULA NONA - DA FISCALIZAÇÃO

Os **CONSORCIADOS**, a **ASSEMBLEIA GERAL** e o **CONSELHO FISCAL** são competentes para a fiscalização dos serviços prestado para cumprimento do presente contrato.





A fiscalização por parte do **CONSELHO FISCAL** será realizada bimestralmente, de acordo com o calendário de prestação de contas do TCE/SC, a partir dos relatórios de prestação de contas mensais disponibilizados aos **CONSORCIADOS**.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS PENALIDADES

Ressalvados os motivos devidamente comprovados de caso fortuito e força maior, a parte que infringir qualquer das cláusulas, prazos, condições, obrigações ou responsabilidades constantes deste instrumento, incorrerá nas penalidades estabelecidas no Contrato de Consórcio Público firmado, Estatuto do **CONSÓRCIO** e Art. 8º, §5º da Lei Federal nº 11.107/05.

Parágrafo Primeiro - No caso de inadimplemento total ou parcial das obrigações deste contrato pelo **CONSORCIADO**, este estará sujeito, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal, à aplicação das penas previstas no Artigo 37 do CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO:

I. Suspensão dos serviços, para que possa se reabilitar a participar do consórcio, sob pena de exclusão;

II. Exclusão:

- a) Na hipótese de o **CONSORCIADO** ter deixado de incluir no Orçamento Municipal do ano em curso a dotação orçamentária definida e aprovada pela Assembleia Geral e que integra o “Contrato de Rateio”;
- b) Na hipótese de o **CONSORCIADO** deixar de efetuar o pagamento das parcelas mensais devidas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, após deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo - A aplicação das penalidades previstas neste contrato, e o seu cumprimento, não prejudica a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação aplicável.

Parágrafo Terceiro - As penalidades serão aplicadas por meio de processo administrativo, iniciado a partir de notificação, por escrito, ao **CONSORCIADO**, com os motivos que ensejaram a indicação das sanções cabíveis, abrindo-se prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação da defesa.

Parágrafo Quarto - A notificação a que se refere o Parágrafo Terceiro acima será enviada pelo correio, com aviso de recebimento ou entregue ao **CONSORCIADO** mediante recibo.

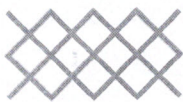
Parágrafo Quinto – A exclusão não exime o **CONSORCIADO** do pagamento de débitos relativos ao período em que permaneceu inadimplente e como ativo participante, devendo o CIS-AMFRI proceder a execução dos direitos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS CASOS DE RESCISÃO

As partes poderão propor a qualquer tempo a rescisão do presente Contrato quando houver:

- I. Descumprimento de qualquer das cláusulas/condições estabelecidas no presente instrumento;
- II. Superveniência de norma legal ou fato administrativo que o tome, formal ou materialmente, inexecutável;
- III. Mútuo acordo entre as partes contratadas;
- IV. Ato unilateral com comprovada motivação jurídica e/ou legal, mediante aviso prévio da parte que dele se desinteressar, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, respeitando as metas em curso constantes em contrato de rateio.





Parágrafo Primeiro – Em caso de rescisão, o saldo se positivo deverá ser devidamente devolvido ao ente consorciado e o contrário terá o consorciado a obrigação de arcar com o valor.

Parágrafo Segundo – Não obstante ao cancelamento do presente contrato de programa e rateio, deverá o CONSORCIADO obedecer ao estabelecido no parágrafo Terceiro da Cláusula Quarta, no que se refere ao rateio das despesas administrativas contratados pelo CONSÓRCIO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

Considera-se caso fortuito o evento da natureza que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, gera obstáculo intransponível para o CONSORCIADO ou para o CIS-AMFRI no cumprimento deste contrato.

Parágrafo Primeiro - Considera-se força maior o evento humano que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria óbice intransponível para o CONSORCIADO ou para o CIS-AMFRI na execução deste contrato, consubstanciado em fato ou ato superveniente impeditivo de cumprimento das obrigações assumidas.

Parágrafo Segundo - Considera-se fato do príncipe toda determinação estatal, geral, imprevista e imprevisível, positiva ou negativa, que onera substancialmente a execução deste contrato.

Parágrafo Terceiro - Considera-se fato da Administração toda ação ou omissão de órgão da Administração Pública que, incidindo direta e especificamente sobre este contrato, retarda, agrava ou impede a sua execução pelo CONSORCIADO ou pelo CIS-AMFRI, ensejando, ainda, as indenizações correspondentes.

Parágrafo Quarto - Consideram-se interferências imprevistas as ocorrências materiais imprevisíveis ou previsíveis com consequências incalculáveis. São assim considerados os eventos que surgem no decorrer da execução do contrato de modo surpreendente e excepcional, dificultando ou onerando extraordinariamente o prosseguimento e a conclusão dos trabalhos.

Parágrafo Quinto - Podem ser consideradas interferências imprevistas a descoberta de obstáculos, naturais ou artificiais, cuja existência seja anterior à data de assinatura do contrato, mas de conhecimento superveniente, quando do andamento das obras ou serviços.

Parágrafo Sexto - A ocorrência de um caso fortuito ou força maior terá por efeito exonerar o CONSORCIADO ou o CIS-AMFRI de qualquer responsabilidade pelo não-cumprimento das obrigações decorrentes deste contrato, estritamente nos casos de descumprimento, pontual e tempestivo, das obrigações em virtude de ocorrência de caso fortuito e/ou força maior.

Parágrafo Sétimo - Quando tiver o cumprimento de suas obrigações afetado por caso fortuito ou força maior, a PARTE deverá comunicar o ocorrido à outra PARTE, no prazo máximo de até 15 (quinze) dias contados da ocorrência do evento.

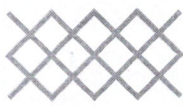
Parágrafo Oitavo - Na ocorrência de caso fortuito ou força maior, caberá ao CIS-AMFRI promover a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do PRESENTE CONTRATO quando o evento em questão não estiver contemplado no seguro ou na hipótese de o prêmio ser incompatível com o fluxo de caixa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INVALIDADE PARCIAL E INDEPENDÊNCIA ENTRE AS CLÁUSULAS

Cada disposição, cláusula, inciso, alínea deste contrato constitui um compromisso independente e distinto.

Parágrafo Primeiro - Sempre que possível, cada disposição deste contrato deverá ser interpretada de modo a se tornar válida e eficaz à luz da lei aplicável.





Parágrafo Segundo - Caso alguma das disposições deste contrato seja considerada ilícita, inválida, nula ou inexecutível por decisão de órgão competente, deverá ser julgada separadamente do restante deste contrato, e substituída por disposição lícita e similar, que reflita as intenções originais das PARTES, observando-se os limites da lei. Todas as demais disposições continuarão em pleno vigor e efeito, não sendo prejudicadas ou invalidadas, desde que não percam o sentido inicialmente previsto neste contrato.

Parágrafo Terceiro - As PARTES negociarão, de boa-fé, a substituição das disposições inválidas, ilegais, ou inexecutíveis por disposições válidas, legais e exequíveis, cujo efeito econômico seja o mais próximo possível ao efeito econômico das disposições substituídas.

Parágrafo Quarto - Este contrato se presume válido e legítimo, não podendo ser objeto de manifestação administrativa de invalidação com efeitos auto executórios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS ALTERAÇÕES

Quaisquer alterações de valores ou do cronograma de desembolso/repasses, na forma disposta na Cláusula Quarta e Cláusula Quinta, e seus respectivos parágrafos não serão permitidas nem promovidas, salvo, disposição mediante “Termo Aditivo” e/ou outro documento que o substitua, ficando assegurada a manutenção do equilíbrio financeiro do Contrato, em conformidade com a lei vigente, sendo vedado, em qualquer hipótese, a modificação de seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS POR MEDIAÇÃO OU ARBITRAGEM

Qualquer disputa ou controvérsia relativa à interpretação ou execução deste contrato, ou de qualquer forma oriunda ou associada a ele, e que não seja dirimida amigavelmente entre as PARTES, ou cuja resolução por Peritagem não seja acatada voluntariamente por uma das PARTES, deverá ser resolvida de forma definitiva por meio de **MEDIAÇÃO** ou **ARBITRAGEM**, segundo o disposto na Lei nº 13.140/2015 e no art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 9.307/96.

Parágrafo Primeiro - A **MEDIAÇÃO** ou **ARBITRAGEM** será conduzida e administrada pela Câmara de Mediação e Arbitragem escolhida de comum acordo pelas PARTES.

Parágrafo Segundo - A **MEDIAÇÃO** ou **ARBITRAGEM** terá início mediante comunicação remetida por uma PARTE à outra, requerendo a instalação do Tribunal Arbitral, indicando detalhadamente a matéria em torno da qual gira a controvérsia, utilizando como parâmetro as regras arbitrais estabelecidas no Regulamento de Mediação e Arbitragem da CÂMARA eleita (“Regulamento”).

Parágrafo Terceiro - A **MEDIAÇÃO** ou **ARBITRAGEM** seguirá os seguintes preceitos:

I. A escolha dos árbitros seguirá o rito estabelecido no Regulamento;

II. O Tribunal Arbitral será constituído por 03 (três) árbitros, cabendo a cada uma das PARTES a escolha de um árbitro titular, de acordo com os prazos previstos no Regulamento. Os árbitros indicados pelas PARTES deverão escolher em conjunto o nome do terceiro árbitro, a quem caberá a Presidência do Tribunal Arbitral;

a) Se qualquer das PARTES deixar de indicar o árbitro, ao Presidente da CÂMARA caberá fazer essa nomeação. Da mesma forma, caso os árbitros indicados não cheguem a um consenso quanto à indicação do terceiro árbitro, caberá ao Presidente da CÂMARA fazê-lo.

b) As PARTES, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do Regulamento se este limitar a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o Regulamento aplicável.





III.A cidade de **ITAJAÍ**, Estado de Santa Catarina, Brasil, será a sede da Arbitragem e o local da prolação do laudo arbitral;

IV.O idioma a ser utilizado no processo de **MEDIAÇÃO** ou **ARBITRAGEM** será a língua portuguesa.

V.Quanto ao mérito, a **MEDIAÇÃO** ou **ARBITRAGEM** será de direito e decidirão os árbitros com base na lei brasileira, obedecendo, quanto ao procedimento, as disposições da presente Cláusula, no Regulamento e o disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 e na Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, constituindo título executivo vinculativo entre as **PARTES**;

VI.A **MEDIAÇÃO** ou **ARBITRAGEM** observará o princípio da publicidade;

VII.O termo final de mediação ou a sentença arbitral será definitiva para o impasse e seu conteúdo obrigará às **PARTES** e seus sucessores;

VIII.O termo final de mediação ou a sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das **PARTES** acerca dos encargos, custas e despesas do processo arbitral, inclusive honorários dos árbitros e de perito (s) indicado (s) pelo Tribunal Arbitral e os honorários advocatícios de sucumbência, com respectiva distribuição proporcional, se assim for entendido pelo Tribunal Arbitral.

Parágrafo Quarto - As **PARTES** suportarão em iguais proporções os honorários e custos do Tribunal Arbitral e cada uma delas suportará exclusivamente seus próprios custos de advogados peritos e outros necessários à defesa de seus interesses perante o Tribunal Arbitral.

Parágrafo Quinto - A submissão de qualquer questão à arbitragem não exonera as **PARTES** do pontual e tempestivo cumprimento das disposições do contrato, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das atividades objeto do presente contrato, que deverão continuar a processar-se nos termos em vigor à data de submissão da questão até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em causa.

Parágrafo Sexto - Não obstante as disposições acima, cada **PARTE** permanece com o direito de requerer medidas judiciais:

- I. Para obtenção de medidas cautelares de proteção de direitos previamente à instalação do Tribunal Arbitral, cuja propositura não será interpretada como uma renúncia do procedimento arbitral pelas **PARTES**, nem afetará a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem; e
- II. Para executar qualquer decisão arbitral, inclusive o laudo final.
 - a) Após a instalação do Juízo Arbitral, os requerimentos de medida cautelar ou antecipação de tutela deverão ser dirigidos ao Juízo Arbitral.

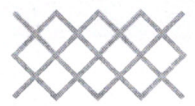
Parágrafo Sétimo - Em sendo necessária a obtenção de medida liminar antes da instituição do processo arbitral, as **PARTES** elegem o Foro Central da Comarca de Itajaí, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Oitavo-As **PARTES** reconhecem que eventual medida liminar obtida perante o Poder Judiciário deverá ser necessariamente revista pelo Tribunal Arbitral (ou árbitro), que então decidirá pela sua manutenção, revisão ou cassação.

Parágrafo Nono - As **PARTES** reconhecem que qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo o laudo final título executivo judicial.

Parágrafo Décimo - Caso o litígio entre as **PARTES** envolva pedido de rescisão deste contrato, o Juízo Arbitral, ou o Poder Judiciário, se o Juízo Arbitral não estiver ainda instalado, deverá assegurar, liminarmente, até o trânsito em





Fica eleito o foro da Comarca de Itajaí/SC para dirimir questões decorrentes da execução do presente contrato, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por assim estarem de acordo, as partes rubricam e firmam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo nomeadas.

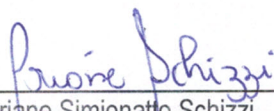
Itajaí/SC, 03 de dezembro de 2020.


CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA FOZ DO RIO ITAJAÍ – CIS-AMFRI
Célio José Bernardino
Diretor Administrativo


MUNICÍPIO DE BOMBINHAS
Paulo Henrique Dalago Muller
Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Secretário (a) Municipal de Saúde

Testemunhas:


Ariane Simionato Schizzi
CPF: 066.272.829-76


Jacqueline Mirtes Alves Zatera
CPF: 850.490.009-63

